



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 034 /2016  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
173ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/11/2015  
PROCESSO Nº.: 1/1725/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2010.05544-7  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MACHADO COSTA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Antonio Elieudo Pereira Mendes  
MATRÍCULA: 107520-1-9  
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO -. 2. Transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Ação Fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, reformada em parte a decisão condenatória, tendo em vista que a redução da base de cálculo também incide na quantificação da multa no caso em cotejo, em desconformidade com a decisão proferida em instância originária contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Penalidade incerta no art. 123, III, "a", da lei 12.670/96. 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos c/c art. 16, I, "b", art. 21, II, "c", art. 28, 131, 169, I todos do Decreto 24.569/97.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração, por *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, concernente à mercadoria acondicionada no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 179/2010, com base de cálculo no valor total de R\$ 32.000,00. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto ao transportador Luiz Antonio Machado Costa, que transportava mercadoria com documento fiscal inidôneo. Auto de infração lavrado em 07/05/2010, com fulcro nos artigos 16, I "b", 21, II, "c", 28, 131 e 169, I do decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/2010.05544-7, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 179/2010*, à fl. 06, termo de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ocorrência de ação fiscal à fl. 08, termo de revelia e despacho à fl. 18, pedido de prorrogação de prazo à fl. 20. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, O AUTUADO TRANSPORTAVA NO VEÍCULO DE PLACAS AJH-2562/PR, UMA PÁ CARREGADEIRA DE MARCA COMBATE, MODELO LG936, PROCEDENTE DA CIDADE DE FORTALEZA/CEARÁ, ACOMPANHADA PELA NOTA FISCAL: 081003. TAL DOCUMENTO FOI CONSIDERADO INIDÔNEO POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA. ESSE RELATÓRIO CONTINUA NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 32.000,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 5.440,00
Multa (30%)	R\$ 48.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 53.440,00</b>

A ciência do auto de infração foi realizada em 08/05/2010, por via pessoal, consoante assinatura do motorista autônomo Luiz Antônio Machado Costa.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 31/45, instruída com documentos de fls. 46/57, onde preliminarmente alegou que a mercadoria estava sendo meramente transportada, não havia qualquer operação ou prestação, de forma que é equívoca a aplicação da multa e improcedente o auto de infração. A autuada alega que tal ação tratava-se de mera transferência física de mercadoria entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, não havendo assim transferência de titularidade ou operação econômica. Também declara



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

que a ausência de previsão na norma tributária evidencia a não ocorrência de infração. Na referida impugnação a autuada requer a total improcedência do auto de infração, caso este não seja o entendimento do julgador, requer que a penalidade aplicada seja a do art. 126 da lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03, onde aplica-se a multa de 10% (dez por cento) do valor das operações, já que trata-se de mercadoria com imposto já recolhido

O julgador de 1ª instância, após relato dos fatos, informou que analisando as informações complementares e as alegações da impugnação, é possível perceber divergência de informações, pois na nota fiscal apresentada consta que foi emitida para operação de saída por um contribuinte do Estado de São Paulo, com destino a contribuinte do Estado da Bahia, além do desacordo no valor da mercadoria em relação ao que realmente estava sendo transportado. Portando, está comprovada a inidoneidade do documento, acarretando a veridicidade do auto de infração. O julgador conclui seu trabalho julgando o auto de infração procedente, mantendo a penalidade aplicada no art. 123, III, "a", da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03.

Base de Cálculo	R\$ 160.000,00
ICMS (principal)	R\$ 5.440,00
Multa (30%)	R\$ 48.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 53.440,00</b>

A empresa, irrisignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 111/127, inicia sua defesa reafirmando as declarações expostas no recurso anterior e alega, que se observada a legislação não se encontrará elemento que caracterize a mercadoria com inidônea. A impugnante acredita que, caso o autuante observasse falta ou equívoco de informação na documentação, deveria lavrar o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, aplicando assim a penalidade proporcional a tal erro. Diante de seus argumentos, a autuada requer o conhecimento e provimento do recurso, no intuito de reformar a decisão proferida em primeira instância, declarando assim o auto de infração improcedente. Caso não o julgador não concorde com os argumentos referentes a improcedência, requer que declare parcial procedência, baseada na incocência e falta de lógica na aplicação da penalidade determinada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 297/2015 às fls. 139/144, inicialmente, informou que os dados presentes no documento não refletem na operação realizada, pois acobertava operação divergente da realizada, a descrição e o valor do produto apresentados não condizem com a realidade, acredita que o produto encontrava-se em situação irregular, já que estava acobertado por documento inidôneo. Diante disto demonstra-se cristalino a ausência dos requisitos de legalidade, validade e eficácia, comprovando a inidoneidade do documento. É mister ressaltar que as operações com mercadorias isentas ou não tributadas também devem ser acompanhadas por documento fiscal inidôneo, afastando a afirmativa da autuada de que a operação tratava de simples remessa, onde não deveria incidir ICMS. A consultora afirmou que a redução autorizada não é correta, pois a infração trata de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, passando o autuado para tributação normal, onde deverá ser aplicada alíquota de 17%, apesar de entender não ser cabível a cobrança do principal em sua totalidade, já que não cabe ao julgador decidir além do valor do crédito tributário. Modificando o crédito tributário para o seguinte:

Base de Cálculo	R\$ 160.000,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 27.20,00
Multa (30%)	R\$ 48.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 75.200,00</b>

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 145.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **LUIS ANTONIO MACHADO COSTA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 2/201005544 nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, detectada através de uma *fiscalização em trânsito*, realizada em 06 de Maio de 2010, onde foi confiscada pá carregadora no valor de R\$ 160.000,00.

A recorrente, em sede de recurso interposto alegou falta de clareza equívoco do autuante a caracterizar o fato como transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, já que não se tratava de transporte com fim comercial e sim de mera transferência física do bem.

Ocorre que, o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente, as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria. Além da competência do agente fiscal restar plenamente saudável em todas as suas atuações. Por tais razões as nulidades argüidas não merecem prosperar.

A presente ação trata de mercadoria acondicionada no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 179/2010, com base de cálculo no valor total de R\$ 160.000,00.

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 131.** Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

*I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*  
*IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*  
*V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;*  
*VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*  
[...]

No caso em tela, observou-se que a nota fiscal foi considerada inidônea por conter declarações inexatas, pois o contribuinte que havia emitido a nota estava localizado no Estado de São Paulo e o contribuinte a quem se destinava a mercadoria estava localizado no Estado da Bahia, conforme nota fiscal acostada à fl. 07. Em razão da constatação citada, as circunstâncias fáticas argüidas pelo fiscal justificam a acusação de inidoneidade da nota fiscal nº 081003, sendo suficientes os documentos e as informações existentes no processo para caracterizar a infração denunciada no auto de infração.

Entretanto quando o fiscal procedeu com o levantamento do *quantum* a ser recolhido pelo autuado, desconsiderou a redução de 80% na quantificação da multa. Esta redução, por sua vez, deve ser ampla, abrangendo tanto o valor principal quanto às aplicações de sanções tributárias. Assim no presente caso deve ser retificado o valor da multa considerando a redução para R\$ 32.000,00 no valor do bem transportado por se tratar de mercadoria usada.

*Ex positís*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, reconhecendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em decorrência da redução de 80% da base de cálculo para fins de cálculo tanto do principal quanto da multa estabelecida no auto de infração.

Base de Cálculo	R\$ 32.000,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 5.440,00



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Multa (30%)	R\$ 9.600,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$15.040,00</b>

É o VOTO.




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

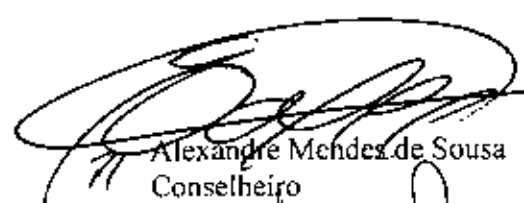
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

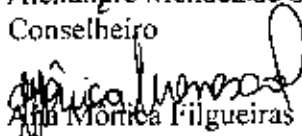
DECISÃO

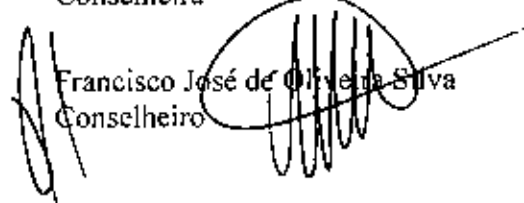
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LUIZ ANTONIO MACHADO COSTA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, considerando a base de cálculo no valor reduzido de 80%, a ser utilizada tanto para o cálculo do tributo quanto para o cálculo da multa, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e Ana Mônica Filgueiras Menescal que se manifestaram pela procedência da acusação fiscal, entendendo que a redução deve ser apenas sobre a base de cálculo.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2016.

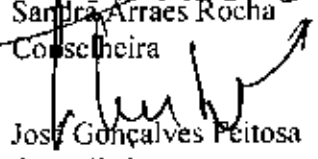
  
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

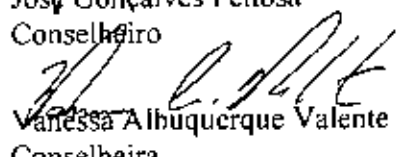
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

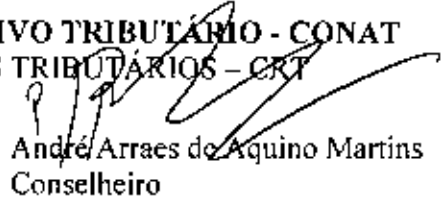




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Matheus Vilina Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

22.01.16